



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3852, DE 2004

Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativeiro nos crimes de sequestro e cárcere privado, e de extorsão mediante sequestro, nos casos em que seu proprietário houver concorrido para o crime.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado EDSON MOREIRA

PARECER REFORMULADO

Na reunião deste Colegiado realizada no dia 06 de junho de 2018, foi aprovado o parecer que apresentamos, ressalvado o Destaque nº 1 da bancada do PT, para incluir o §3º do art. 92-A do Decreto Lei 2.848/40, constante no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.852/04, como §3º do art. 91 do Decreto Lei 2.848/40, constante do art 2º do Substitutivo do Relator.

Diante do exposto, este Colegiado concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 3852, de 2004, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 3.852, DE 2004

Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, para determinar a perda, em favor da União, de imóvel utilizado como cativoiro nos crimes de sequestro e cárcere privado, e de extorsão mediante sequestro, nos casos em que seu proprietário houver concorrido para o crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal, para determinar a perda, em favor da União, do imóvel utilizado como cativoiro nos crimes de sequestro e cárcere privado, e de extorsão mediante sequestro, quando seu proprietário houver concorrido para a execução do crime.

Art. 2º O inciso II, do art. 91, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar acrescido da seguinte alínea c:

Art. 91.

II -

c – do imóvel utilizado como cativoiro nos crimes previstos nos arts. 148 e 159 deste Código, nos casos em que seu proprietário houver, de qualquer modo, concorrido para o crime, caso em que o juiz expressamente o declarará na sentença.

.....

§ 3º O disposto neste artigo não prevalecerá em relação ao bem de família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O parágrafo único do art. 93 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I, II e III do mesmo artigo.”

Art. 4º O art. 125 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 125.

Parágrafo único. Caberá também o sequestro do bem imóvel utilizado como cativoiro, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 91, do Código Penal.”

Art. 5º. O art. 130 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 130.

III – pelo proprietário do imóvel utilizado como cativoiro, sob o fundamento de não ter concorrido para o crime.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2018.

Deputado DELEGADO EDSON MOREIRA

Relator